



Proc. nº 0000041-57.2013.8.14.0062  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Comarca de origem: Tucumã  
Classe: Apelação Cível  
Apelante: Sávio Rovenó Gomes Ferreira  
Advogado: Tânia Cristina Arcego OAB/PA 10.440  
Apelado: Município de Tucumã  
Advogado: Renato André Barbosa dos Santos  
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior  
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. NOMEAÇÃO EM CARGO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRECARIIDADE DA MEDIDA. INAPLICABILIDADE DA TERIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É de sabença que a Administração Pública comete equívocos no exercício de suas atividades, de modo que ao se defrontar com esses erros, pode ela mesmo os rever para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante das situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.

2. No caso vertente, ressoa incontroverso que o apelante se submeteu ao Concurso Público nº 001/2011 ofertado pelo Município de Tucumã, concorrendo ao cargo de Procurador Geral, logrando aprovação na 1ª (primeira) colocação, sendo a única vaga oferecida no certame. No entanto, sobressai que a Administração Pública municipal anulou o aludido certame por intermédio do Decreto nº 090-A/2013, o qual acolheu o relatório Final da Comissão da Averiguação do Concurso Público em questão, que constatou diversas irregularidades no procedimento.

3. Não há ilegalidade no ato administrativo de anulação do concurso, de modo que na espécie, não há falar em direito adquirido à nomeação e posse em cargo público, mas mera expectativa de direito, tendo em vista não se estar diante de caso de preenchimento de vaga sem a observância da ordem classificatória. Precedente do STJ.

4. Cumpre salientar que a nomeação do apelante ao cargo de Procurador Geral se deu por força de cumprimento da decisão liminar, conforme se extrai do Edital de Convocação nº 001/2013, de modo que não há como aplicar, no caso, a aplicação da teoria do fato consumado a justificar a sua permanência na função. Tal motivo se dá em razão de que a execução de decisões judiciais fundadas em título de natureza precária é dotada de revogabilidade, de modo que a sua modificação em momento posterior importa em efeito ex tunc, circunstância esta que evidencia inaptidão para convalidar situação jurídica por ela regulada.

5. Recurso conhecido e improvido. À UNANIMIDADE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso de Apelação Cível e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro aos 2 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SÁVIO ROVEN GOMES FERREIRA visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Tucumã que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. n° 000041-57.2013.8.14.0062, impetrado contra ato do PREFEITO MUNICIPAL da Comarca de mesmo nome, denegou a segurança requerida na peça de ingresso.

Em suas razões constantes às fls. 480/514, requereu o apelante o recebimento do recurso no duplo efeito, uma vez que se encontra empossado em cargo público por força de decisão liminar e caso não haja a suspensão da decisão que denegou a segurança, poderá ser exonerado do quadro funcional, importando em prejuízo próprio e de sua família. Cita doutrinas e precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta.



Historia o recorrente que a ação originária se trata de mandado de segurança contra ato ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Tucumã que havia nomeado pessoa diversa para ocupar cargo ofertado em concurso para o qual havia logrado aprovação em primeira colocação.

Diz que em decisão liminar, foi concedida tutela antecipada que determinou a suspensão dos efeitos do decreto de nomeação nº 012/2013, que havia empossado candidato não aprovado em concurso público para o cargo de Procurador Geral do Município de Tucumã, bem como determinou que houvesse a nomeação e posse do apelante para a função referida.

Relata que após a ciência da decisão interlocutória, a autoridade impetrada prestou as informações de praxe e juntou o Decreto nº 090/2013, que declarou a nulidade do Concurso nº 01/2011 administrativamente, apesar de ele ter sido homologado e publicado nos órgãos oficiais.

Afirma que, paralelamente à ação originária, houve a propositura de outros mandados de segurança sobre o mesmo concurso e, considerando-se que o Decreto nº 090-A/2013 que à época da ação inexistia, o citado ato foi questionado judicialmente nos autos dos processos nºs 0000422-65.2013.8.14.0062 e 0000481-53.2013.8.14.0062, tendo a Magistrada à época, determinado a suspensão dos efeitos do referido ato.

Destaca que houve ajuizamento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, sob o nº 0005354-96.2013.8.14.0062, visando o sobrestamento de todos os atos administrativos que pudessem promover a continuidade das nomeações para os cargos públicos referidos no Edital em questão, bem como a demanda registrada sob o nº 0001526-92.2013.8.14.0062, ajuizada em desfavor da Faculdade Integrada Brasil Amazônia/FIBRA e pelo gestor municipal, cujo objeto consiste na condenação de ambos ao ressarcimento ao erário do valor decorrente do processo licitatório que culminou na contratação da instituição de ensino para a realização do certame.

Relata que em 16/05/14 sobreveio sentença em sede de mutirão judiciário, tendo o Magistrado de origem denegado a segurança requerida sob o fundamento da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, uma vez que a anulação do certame pela Administração Pública se deu no exercício do poder de autotutela.

Diz que a sentença se revela contraditória, dado que se fundamenta no Decreto 090-A/2013, todavia não se manifesta a respeito às decisões proferidas nos processos nºs 0000422-65.2013.8.14.0062 e 0000481-53.2013.8.14.0062, nas quais ocorreram a sustação do referido ato.

Alude o apelante que o seu direito líquido e certo se encontra presente, uma vez que comprovou no ato da impetração do mandamus que participou do concurso público nº 01/2011; que foi aprovado na primeira colocação; que o certame fora devidamente homologado e que o cargo para o qual logrou êxito, foi ocupado pelo sobrinho do Prefeito. Esclarece que o ato anulatório somente foi produzido após a concessão de medida liminar pelo juízo.

Ressalta que a validade do Concurso Público nº 01/2011 se encontra sob judice, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001526-92.2013.8.14.0062, tendo o Magistrado indeferido o pedido liminar consistente na sua suspensão.

Disserta que o Decreto 090-A/2013 que importou na anulação do certame



em questão, consiste-se em um ato viciado, sendo objeto de reconhecimento nos autos dos processos n°s 0000422-65.2013.8.14.0062 e 000481.53.2013.8.14.0062, de tal sorte que os recursos intentados contra as decisões oriundas dos referido feitos foram improvidos.

Esclarece, ainda, que o fundamento alegado pela sentença no sentido de que a análise do Decreto Municipal n° 090-A/2013 demandaria instrução probatória não se sustenta, uma vez que todas as razões nele descritas foram esclarecidas individualmente. Cita precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta.

Registra o apelante que foi provido no cargo de Procurador Geral do ente agravado e que se encontra há mais de um ano no aludido cargo, apesar de ter sido instaurado Processo Administrativo contra si arbitrariamente.

Assevera que apesar da Administração Pública poder anular seus próprios atos, defende que a invalidação não se pode operar aleatoriamente, uma vez que se faz necessária a observância do princípio do contraditório disciplinado no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Frisa, ainda, que a jurisprudência do Pretório Excelso é unânime quanto a obrigatoriedade da instauração do devido processo legal quando pretenda anular concurso público, conforme os julgados que cita.

Postulou ao final, o conhecimento do recurso com o seu recebimento no duplo efeito e, por fim, o seu total provimento com vistas a reforma da decisão atacada.

Certidão de tempestividade à fl. 515.

Em decisão constante às fls. 517/519, a Juíza de origem recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Foram opostas contrarrazões às fls. 549/556, tendo o Município, após breve explanação dos fatos, arguido a ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Aduz, nesse ponto, que a sentença combatida não merece reforma, porquanto a constatação de irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Tucumã e pelo Ministério Público Estadual excluem a previsão do direito reclamado.

Afirma, ainda, que resta ausente a prova pré-constituída que é essencial para o processamento do mandamus conforme precedentes jurisprudenciais que cita, porquanto a aferição de irregularidades no Concurso Público n° 01/2011 comportaria dilação probatória, sendo inviável com o rito da via eleita.

Argumenta que a discussão a respeito da fraude do certame mencionado está sendo realizada nos autos da Ação Civil Pública n° 0005354-96.2013.8.14.0062, proposta pelo Ministério Público Estadual com arrimo no apurado no Inquérito Civil n° 01/2013-MP-PA-PJT, bem como em Ação de Improbidade Administrativa, proc. n° 0001526-92.2013.8.14.0062, em desfavor da instituição realizadora do certame.

Requeru, por fim, o improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em manifestação constante à fl. 576/580, pronunciou-se pelo improvimento do recurso.

É o relato do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a análise meritória.

Com a ação intentada, postulou o apelante a concessão da segurança com vistas a compelir a autoridade impetrada para que procedesse sua nomeação e posse no cargo de Procurador Geral do Município de Tucumã, com reflexos remuneratórios desde 01/01/2013, acrescido dos consectários legais.

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe o artigo 1º da lei nº 12.016/09, verbis:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É de sabença que a Administração Pública comete equívocos no exercício de suas atividades, de modo que ao se defrontar com esses erros, pode ela mesmo os rever para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante das situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.

Não precisa, portanto, a Administração Pública ser provocada para o fim de rever seus atos, podendo fazê-los de ofício. A sua capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive objeto de orientação no Pretório Excelso, que a ela faz referência nas Súmulas 346 e 473, in verbis:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso vertente, ressoa incontroverso que o apelante se submeteu ao Concurso Público nº 001/2011 ofertado pelo Município de Tucumã, concorrendo ao cargo de Procurador Geral, logrando aprovação na 1ª (primeira) colocação, sendo a única vaga oferecida no certame. No entanto, sobressai que a Administração Pública municipal anulou o aludido certame por intermédio do Decreto nº 090-A/2013, o qual acolheu o relatório Final



da Comissão da Averiguação do Concurso Público em questão, que constatou diversas irregularidades no procedimento.

De acordo com o apurado pela equipe de servidores designados para a análise da lisura do certame, existiram diversas irregularidades constatadas, tais como: que ora recorrente ocupava o cargo de Procurador Geral do Município na época do processo licitatório para a escolha da banca e não se licenciou do cargo; que a referida função era de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo municipal e que não havia previsão legal do referido cargo na modalidade efetiva, infringindo, com isso, o artigo 43, § 3º da Lei Orgânica do Município de Tucumã e, por fim, a ausência de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil para o acompanhamento do certame.

Nesse contexto, não há ilegalidade no ato administrativo de anulação do concurso, de modo que na espécie, não há falar em direito adquirido à nomeação e posse em cargo público, mas mera expectativa de direito, tendo em vista não se estar diante de caso de preenchimento de vaga sem a observância da ordem classificatória. Nesse sentido, o precedente a seguir:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR FRAUDE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO.**

1. A Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por conveniência e oportunidade.
2. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito, o qual surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância à ordem classificatória, o que não ocorreu in casu.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1240092/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Registre-se que a Ação Civil Pública nº 0005354-96.2013.8.14.0062 intentada pelo Ministério Público Estadual, cujo objeto consiste na anulação do Concurso Público nº 01/2011 realizado pelo ente apelado foi sentenciado, tendo o Juiz julgado o feito sem resolução de mérito. Ademais, em consulta ao sistema LIBRA, constata-se que a sentença homologou o Termo de Ajuste e Conduta firmado pelo Parquet, juntamente com o Município de Tucumã e a faculdade Integrada Brasil Amazônia, onde as partes acordaram em anular a licitação onde deu origem a contratação da empresa FIBRA ora requerida, bem como acordaram ainda que o concurso 01/2011, será anulado e que o requerido Município de Tucumã terá o prazo de 01 (um) ano, para realização de um novo certame para preenchimento das vagas, mediante novo processo licitatório, para que se possa efetuar a contratação da empresa especializada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, cumpre salientar que a nomeação do apelante ao cargo de Procurador Geral se deu por força de cumprimento da decisão liminar, conforme se extrai do Edital de Convocação nº 001/2013 à fl. 234, de modo que não há como aplicar, no caso, a teoria do fato consumado a justificar a sua permanência na função. Tal motivo se dá em razão de que a execução de decisões judiciais fundadas em título de natureza precária é



dotada de revogabilidade, de modo que a sua modificação em momento posterior importa em efeito ex tunc, circunstância esta que evidencia inaptidão para convalidar situação jurídica por ela regulada.

A propósito, o precedente do Pretório Excelso, julgado sob a ótica de Repercussão Geral, verbis:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.
2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.
3. Recurso extraordinário provido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482, Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07/08/2014)

Com base nesses fundamentos, revela-se ausente o direito líquido e certo do apelante à nomeação e posse em cargo público oriundo de concurso público anulado, sendo imperiosa a confirmação do pronunciamento atacado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como o voto.

Belém/PA 03 de dezembro de 2019

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

